



PARECER N° 18/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.115996/2014-14
INTERESSADO: TAXI AEREO CONFIANCA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 02155/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669352200

Infração: Permitir operação de aeronave que não cumpria os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionatório que retorna a esta analista visto já ter atuado no presente caso para análise e manifestação acerca do recurso interposto por **TAXI AEREO CONFIANCA LTDA.**, em face da Decisão de Primeira Instância n° 164/2019/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR (3324637), proferida em 12/08/2019, que aplicou multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 11 (onze) voos realizados pela aeronave PT-EUY sem o cumprimento da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) n° 2008-09-03, totalizando o montante de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135.

2. A tabela abaixo indica os voos realizados irregulares pela aeronave marcas PT-EUY, conforme informações do SACI - Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (fls. 08):

DATA	HORA	ORIGEM	OPERAÇÃO	DESTINO
10/04/2010	14:55h	SBFZ	SBFZ	SBFZ
14/04/2010	14:50h	SBFZ	SBFZ	SBFZ
15/04/2010	11:40h	SBFZ	SBFZ	SBPB
15/04/2010	14:00h	SBFZ	SBPB	SBFZ
16/04/2010	11:15h	SBPB	SBFZ	SNIG
16/04/2010	14:00H	SNIG	SNIG	SBFZ
17/04/2010	10:30h	SNIG	SBFZ	SNIG
17/04/2010	18:04h	SNIG	SNIG	SBFZ
22/04/2010	17:00h	SBFZ	SBJU	SBFZ
23/04/2010	12:00h	SBFZ	SBFZ	SNIG
23/04/2010	13:36h	SNIG	SNIG	SBFZ

3. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante da Decisão acima referenciada, proferida em sede de primeira instância, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos:

- Despacho JPI/SAR (3341504) de encaminhamento da Nota Técnica N° 2/2019/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR (3152048) à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR;
- Memorando n° 35/2019/SAR encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (3345715);
- PARECER n. 00164/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3429100), DESPACHO n. 00813/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3429123) e DESPACHO n. 00178/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (3429131);
- Despacho JPI/SAR (3842957) o qual sugere encaminhamento dos autos à ASJIN para que pondere acerca de eventual juízo de reconsideração;
- Despacho ASJIN (3845065) de retorno à relatoria;
- Despacho Decisório 23 (3863296);
- Ofício n° 1053/2020/ASJIN-ANAC (3997481) que encaminha cópia da Decisão de Primeira Instância Administrativa;
- Despacho ASJIN (4021149) que torna sem efeito o Ofício 1053;
- Ofício n° 1158/2020/ASJIN-ANAC (3997481) de nova tentativa de encaminhamento da Decisão de Primeira Instância Administrativa;
- Despacho ASJIN (4204118) de sobrestamento da notificação da Interessada por força do art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020;
- Despacho ASJIN (3341504) que determina nova tentativa de intimação da Autuada;
- Ofício n° 2911/2020/ASJIN-ANAC (4260066) que encaminha cópia da Decisão de Primeira Instância Administrativa;
- Despacho ASJIN (4572295) que remove o sobrestamento do presente processo em razão da perda de eficácia da Medida Provisória 928/2020 e determina notificação do Interessado com abertura de prazo integral para manifestação;
- Recurso interposto pela Interessada (4624618);
- Recibo Eletrônico de Protocolo do recurso (4624619);
- Despacho ASJIN (4690223) de aferição de admissibilidade do recurso;
- Aviso de Recebimento - BO413160191BR - datado de 31/07/2020 (4865741);

5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

6. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição Intercorrente

7. Em sua manifestação em sede de recurso, a Interessada alega a incidência da prescrição intercorrente tendo em vista a inércia da Administração por mais de 3 (três) anos entre a elaboração do Relatório de Fiscalização ocorrida em 31/07/2013 e a lavratura do Auto de Infração em 06/08/2014.

8. Antes de tudo, vejamos os marcos interruptivos do presente processo:

- Datas dos fatos: 10/04/2010; 14/04/2010; 15/04/2010; 16/04/2010; 17/04/2010; 22/04/2010; 23/04/2010;

- Lavratura do Auto de Infração em 06/08/2014 (fls. 10);
- Notificação do Interessada em 26/08/2014, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 11);
- Decisão de Primeira Instância proferida em 20/07/2016 (fls. 16/20);
- Comparecimento espontâneo da Interessada no feito, em 16/08/2016, supre a ausência da notificação referente à Decisão de Primeira Instância, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1990 (fls. 24/35);
- Decisão de Segunda Instância proferida em 18/02/2019 (SEI 2714101);
- Notificação da Interessada em 06/03/2019, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (SEI 2806282);
- Nova Decisão de Primeira Instância proferida em 12/08/2019 (SEI 3324637);
- Nota Técnica nº 2/2019/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR produzida em 12/08/2019 (SEI 3152048);
- Despacho JPI/SAR exarado em 12/08/2019 (SEI 3341504);
- Memorando nº 35/2019/SAR em 21/08/2019 (SEI 3345715);
- Despacho JPI/SAR em 16/12/2019 (SEI 3842957);
- Despacho Decisório 23 em 20/12/2019 (3863296);
- Notificação da Interessada em 31/07/2020, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (SEI 4865741);

9. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos, conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

10. Cabe esclarecer que a análise da Interessada sobre a prescrição intercorrente a partir da data do Relatório de Fiscalização é destituída de fundamentação legal uma vez que em conformidade com o art. 4º da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI, nesse caso, em 06/08/2014, portanto, não há configuração de processo paralisado antes de seu início.

11. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

12. **Da regularidade processual**

13. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

14. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

15. A Interessada foi autuada por ter operado a aeronave PT-EUY, no período entre 10 e 23 de abril de 2010, sem o cumprimento da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) nº 2008-09-03, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135, conforme excertos a seguir:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBHA 39

39.3 - GERAL

(a) Exceto como previsto em (b), ninguém pode operar um produto, ao qual se aplica uma diretriz de aeronavegabilidade, a não ser em conformidade com os requisitos estabelecidos pela referida diretriz.

(b) O órgão central do Sistema de Segurança de Vôo (SEGVÔO) poderá aprovar procedimentos alternativos para cumprimento de uma DA se esses procedimentos demonstrarem níveis equivalentes de segurança aos requisitos daquela DA.

RBHA 135

135.413 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) O detentor de certificado é primariamente responsável pela aeronavegabilidade de suas aeronaves, incluindo células, motores, hélices, rotores, equipamentos e partes, deve manter suas aeronaves de acordo com este Regulamento e deve reparar os defeitos ocorridos entre as manutenções requeridas pelo RBAC nº 43.

16. Considerando o que foi descrito pela fiscalização no Relatório de Fiscalização nº 38/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls.01/10) e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a Interessada realizou (11) onze voos sem que fosse cumprido a DA permitindo que a aeronave PT-EUY fosse operada sem estar aeronavegável, fato este que coaduna-se à capitulação feita no AI nº 02155/2014.

17. Das razões recursais

18. A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto à desconstituir a materialidade infracional, que por sua vez, foi muito bem demonstrada nos autos pela Fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização nº 38/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR e documentos anexados (fls. 01/09).

19. Quanto ao argumento de que o RBAC 39 somente entrou em vigor em data posterior às infrações e portanto não deveria incidir o disposto no requisito 39.9 do RBAC 39, acredito que a Recorrente se equivocou quanto ao Regulamento aplicado ao caso em tela visto que a fundamentação legal para a autuação, conforme análise supra, está amparada no requisito 39.3 (a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 39. Assim, não vejo como prosperar tal argumento.

20. No que diz respeito à aplicação do instituto da infração continuada, importante ressaltar, primeiramente, que à época das decisões proferidas no presente processo o conceito e os critérios de aplicabilidade da infração continuada não se encontravam legalmente previstos e regulamentados no âmbito desta Agência.

21. No entanto, em 12/06/2020, foi publicada a Resolução nº 566/2020, que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018 e regulamentou a infração administrativa de natureza continuada estabelecendo o conceito e regras de aplicabilidade. O art. 2º do citado normativo estabelece a vigência das alterações a partir de 01/07/2020 e determina que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018*", como é o caso.

22. Não obstante, por se tratar de regra de dosimetria julgo mais adequado ser discutido no tópico a seguir.

23. Isto posto, restam configuradas as 11 (onze) infrações apontadas pelo Auto de Infração nº 02155/2014.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Uma vez atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

25. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008, a nova Resolução estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

26. Assim, os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos com base na letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e os valores de multa poderão ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

27. Destaca-se que em primeira instância administrativa (3324637), decidiu-se pela aplicação da sanção de multa, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 11 (onze) condutas infracionais, perfazendo o total de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), por entender que havia a incidência de uma atenuante - "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*" - e de uma agravante - "*a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo*".

28. Pois bem. Conforme exposto anteriormente, ao presente caso, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566, de 12 de junho de 2020 uma vez que estamos diante de 11 (onze) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração):

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o **patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração**, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

29. No entanto, previamente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da

infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

31. No presente caso, a Autuada não apresentou argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, pelo contrário, em sede de defesa reconhece expressamente a prática da infração e em grau recursal apresenta, apenas, questões processuais. **Assim, vislumbro ser possível a aplicação dessa circunstância atenuante.**

32. Por outro lado, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC no 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

34. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5364713), resta demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. **Assim, entendo que deve ser reconhecida essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Em que pese a primeira instância ter considerado, para efeitos de dosimetria da sanção, a agravante de "exposição ao risco", o entendimento desta ASJIN é de que, para sua aplicabilidade, devem existir elementos no processo indicativos de que houve a exposição ao risco, não sendo possível aplicar por inferência ou no caso do risco ser inerente ao núcleo infracional analisado. No caso em tela, considerando que o risco não está documentalmente caracterizado nos autos, **considero inaplicável tal circunstância agravante.**

36. Dessa maneira, considerando-se a incidência das circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em **2,15**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 21.353,39 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [2,15 $\sqrt{11}$]
VALOR DOSADO = R\$ 21.353,39

37. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 21.353,39 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 21.353,39 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da TAXI AEREO CONFIANCA LTDA., por ter operado 11 (onze) vezes a aeronave PT-EUY que não cumpria os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) nº 2008-09-03, conforme tabela constante no item 2 supra, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135.

39. É a Proposta de Decisão.

40. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/02/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5327506** e o código CRC **793939F9**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>		
		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO CONFIANÇA LTDA	Nº ANAC: 30006433200
CNPJ/CPF: 04781359000122	<input type="checkbox"/> CADIN: Não
Div. Ativa: Não	<input type="checkbox"/> UF:
End. Sede:	Bairro:
CEP:	Município:
	Tipo Usuário: Integral
	E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Não consta crédito lançado para este Nº ANAC com os parâmetros informados!**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 30/2021

PROCESSO Nº 00065.115996/2014-14

INTERESSADO: TAXI AEREO CONFIANCA LTDA

Processo SEI (NUP): 00065.115996/2014-14

Auto de Infração: 02155/2014

Processo(s) SIGEC: 669352200

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **TAXI AEREO CONFIANCA LTDA.**, em face da Decisão de Primeira Instância nº 164/2019/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR (3324637), proferida em 12/08/2019, que aplicou multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 11 (onze) voos realizados pela aeronave PT-EUY sem o cumprimento da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) nº 2008-09-03, totalizando o montante de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **reduzir a sanção aplicada para o valor de R\$ 21.353,39** (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5327506), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 21.353,39 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **TAXI AEREO CONFIANCA LTDA.**, por ter operado 11 (onze) vezes a aeronave PT-EUY que não cumpria os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) nº 2008-09-03, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c os requisitos 39.3 (a) do RBHA 39 e 135.413 (a) do RBHA 135.

7. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 669352200 para **R\$ 21.353,39 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5364811** e o código CRC **EF7514C2**.

Referência: Processo nº 00065.115996/2014-14

SEI nº 5364811